

Em atenção da Pregoeira titular,

Sra. ADRIANA ALVES DE SOUZA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022

PROCESSO DE COMPRA Nº 2071022 000009/2022

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., inscrita no CNPJ sob Nº 58.069.360/0001-20, com sede Av. Jaguarly - 164, Jaguariúna-SP, vem a presença de Vossa Senhoria, com base na legislação pertinente, e também no Edital do presente certame, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

Em razão da habilitação e aceitação da proposta da empresa LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA (Recorrida).

Desde logo, ressalta-se que as presentes razões recursais possuem o intuito de apontar fatos motivadores da DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa referida, conforme demonstraremos nos tópicos a seguir.

Igualmente, conforme previsão regulamentar, na hipótese de indeferimento, requeremos que sejam submetidas à autoridade superior competente.

I- DOS FATOS

Trata-se de licitação que tem por objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Service Desk (com suporte de atendimento remoto e presencial) para usuários, Operação de infraestrutura e evolução do ambiente tecnológico de TIC da FAPEMIG, bem como apoio à gestão dos serviços de TIC, utilizando: recursos humanos, processos e ferramentas adequadas, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos neste documento e com base nas melhores práticas de mercado difundidas pela ITIL, COBIT, ISO/IEC 20.000 e a série de normas ISO/IEC 27.000, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a inabilitação da empresa que sagrou-se vencedora da fase de lances, a Recorrida, segunda colocada, foi convocada a apresentar sua proposta e demais documentos após o que foi, indevidamente, considerada habilitada e teve sua proposta aceita, o que não deve prosperar em face dos argumentos a seguir expostos.

DO INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Destaca-se que a prestação de serviços com a qualidade e expertise exigidas pela FAPEMIG, demanda que a empresa fornecedora possua capacidade técnica e apresente proposta de estruturação da operação com dimensionamento capaz de prestar os serviços licitados, atendendo a todas as exigências legais e de habilitação constantes do Edital, bem como apresente preço compatível com as exigências e especificações estabelecidas.

Há de se fazer a referência de que a proposta apresentada pela Recorrida é manifestamente inexecutável

O Edital assim estabelece:

“8.21.2.2. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

Para além da análise do preço global ofertado pela Recorrida, há de ser analisado o preço unitário dos itens que compõem o escopo licitado em comparação com o dimensionamento mínimo requerido para atendimento às condições elencadas no Edital.

Efetivamente, os valores propostos pela Recorrida se mostram insuficientes para que a Recorrida dimensione na forma mínima necessária a estrutura para atendimento à operação a ser contratada.

Tomemos por exemplo o valor da linha “Custo de pessoal” do item 1 (atendimento remoto), no valor de R\$3.141,38, parece estar abaixo do executável. Vejamos:

O atendimento desse item deve ser das 7h às 19h, logo, é preciso, no mínimo, 2 recursos para atender esse item.

Suponhamos que a Recorrida aloque dois recursos com o perfil “assistentes de informática de nível médio concluído”, cujo piso na CCT do SINDPD-CE, sede da Recorrida, é R\$ 1.375,00.

Se aplicarmos APENAS os encargos usuais de 46,55% sobre o salário dos perfis, temos R\$ 1.375,00 x 2 perfis x 46,44% = R\$4.030,02. Veja que neste valor não foram sequer considerados os benefícios exigidos na CCT, a conta foi feita apenas simulando os encargos.

Conclusão: o valor de R\$ 3.141,38 proposto pela Recorrida para o item 1 não cobre os custos para cobertura do horário de atendimento exigido.

Há de se destacar que para os itens 2 e 3 haverá a necessidade de execução presencial das atividades, de forma que os profissionais alocados deverão ter seus contratos de trabalho regidos pela CCT do SINDADOS-MG, pois os serviços deverão ser executados em Belo Horizonte/MG, onde os pisos salariais e benefícios da CCT são em muito superiores aos da CCT da sede da Recorrida.

No tocante ao valor proposto para o item 4, destacamos inicialmente que esta atividade deverá ser executada por perfil similar ao do item 3, portanto, o valor hora deve ser compatível com o previsto para o item 3, no entanto, a proposta da Recorrida apresenta valor em muito inferior se compararmos o valor proposto para o item 4 em comparação ao valor do item 3.

Há de se destacar ainda em relação ao item 4, o componente de custo “elementos comerciais” está zerado, o que é incorreto. Esse valor de hora deve conter lucro/despesas, ao menos, além da cobertura tributária, da mesma forma que os demais itens, pois ainda que ocorram sob demanda, os custos são os mesmos dos demais perfis.

Efetivamente, os valores propostos pela Recorrida se mostram insuficientes para que a Recorrida obtenha êxito na contratação dos perfis que obrigatoriamente deverão compor a equipe a ser alocada, e que atendam com o grau de exigência ao objeto licitado com a qualidade requerida pela FAPEMIG, haja vista a criticidade da contratação.

Há um claro indício de subdimensionamento que se reflete na provável inexecuibilidade da proposta

Outro indício de inexecuibilidade está no distanciamento do valor proposto pela Recorrida considerando o lance médio obtido pela média aritmética dos melhores lances dos fornecedores que efetivamente participaram da fase de lances:

FOR 112 (Recorrida) – R\$ 1.359.000,00

FOR 191 – R\$ 1.711.9109,70

FOR 135 – R\$ 1.717.407,00

FOR 193 – R\$ 1993.255,50

Lance Médio R\$ 1.695.393,30

A proposta da Recorrida se mostra 19.84% a menor do lance médio ao final da etapa de lances.

Em relação à próxima colocada na fase de lances (FOR 191) está 20,16% a menor.

Tal diferença de valor para as demais licitantes é um claro indício de subdimensionamento/inexecuibilidade.

Destacamos que a análise preliminar da exequibilidade da proposta deve considerar a compatibilidade dos valores propostos com o mercado salarial dos profissionais que executarão

o futuro Contrato, os quais devem possuir algumas certificações específicas que os colocam em patamar salarial superior ao piso.

A análise da exequibilidade deve se substanciar em documentos que comprovem que a precificação atenderá ao padrão do mercado, a fim de que o futuro contrato não venha a sofrer pela inadequação dos profissionais alocados, ou mesmo pela dificuldade na própria contratação dos perfis requeridos.

Destaca-se ainda, que ao se falar em remuneração de profissionais de TI, há de se ter especial cuidado nos valores propostos, pois se tratam de profissionais cuja oferta e disponibilidade no mercado está muito abaixo da demanda.

Há de se destacar que, neste aspecto, a situação inesperada da pandemia que se instalou no Brasil afetou diretamente os contratos de prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação, pois o setor de TI foi dos maiores demandados para disponibilizar alternativas para a manutenção dos serviços por meio de suas mais diversas plataformas, aplicativos e serviços, que possibilitam minimizar os efeitos do isolamento ao permitir o home office bem como o atendimento de usuários, disponibilizando serviços essenciais para a manutenção do funcionamento normal do dia-a-dia dos entes públicos, assim como manterem contatos com clientes e permitindo a realização de reuniões de trabalho à distância.

A excepcionalidade trazida pela pandemia levou a uma profunda alteração na demanda por profissionais especialistas em TI.

O momento atual do mercado de trabalho em TI, principalmente perfis profissionais com maior senioridade e grau de qualificação elevada, como é o caso dos perfis que FAPEMIG requer que sejam alocados na execução contratual, é de pleno emprego: Alta Demanda X Baixa Oferta.

A proposta da Recorrida não é suficiente para fazer frente aos custos da execução contratual com a qualidade e eficiência exigida pela FAPEMIG.

REQUER-SE, DESDE JÁ, que seja diligenciado junto à Recorrida de que forma compôs o seu preço, incluindo o detalhamento da previsão salarial, encargos e tributos.

Tal requerimento se sustenta ao que determina o próprio Edital:

8.21.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico”. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

“[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração”. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexecuível, sob pena de desclassificação.

Na prática a decomposição de preços da proposta apresentada pela Recorrida em comparação com a simulação de preços das demais propostas apresentadas, não reflete o mínimo necessário para custear a operação necessária ao atendimento dos serviços dentro do padrão de qualidade e eficiência exigido pela FAPEMIG.

Ainda que cada empresa tenha liberdade para definir seus preços, conforme sua estratégia comercial e, a princípio, a Administração não possa arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pela legislação pátria, o ente licitante não pode classificar propostas que consignem preços inexecuíveis, assim entendidos aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida, especialmente quando ESTES SE MOSTRAM EM DESACORDO COM A PRÁTICA DO MERCADO, considerando aqui os preços apresentados pelas demais licitantes.

Mais grave será a situação caso a Recorrida tenha subdimensionado o quantitativo de profissionais necessários ao atendimento do Contrato.

Acerca da análise da exequibilidade e de sua importância para que seja preservado o interesse público, em face especialmente da aquisição de serviços necessários à Administração, destacamos que há o dever de a Administração buscar a melhor proposta para a consecução do interesse público almejado, haverá, por outro lado, de assegurar-se quanto à contratação de proposta idônea, no sentido de que possa ser cumprida nos exatos termos estabelecidos no contrato”.

No atual ordenamento jurídico, a exigência de licitação decorre de determinação expressa no inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal, conforme a seguir exposto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

“[...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da eficiência, orientador de toda a administração pública e presente no caput do artigo 37 de nossa Lei Maior desde a reforma administrativa implementada pela EC nº 19/98, tem estreita relação com os objetivos propostos para a própria licitação pública. Conforme bem definido por Alexandre de Moraes:

“Princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social”.

Depreende-se do conceito acima que o princípio da eficiência aplicado ao processo licitatório não se traduz apenas em alcançar o menor preço, mas, acima de tudo, utilizar os recursos de maneira a maximizar a sua rentabilidade social, ou seja, aliar a economicidade à qualidade e regularidade do que se pretende adquirir ou contratar.

Como já visto anteriormente, o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa. Neste sentido, não obstante o pregão, presencial ou eletrônico, possa ser utilizado apenas para licitações do tipo menor preço, especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse da economicidade pode não ser exequível ou ainda subdimensionada.

CONCLUSÃO E PEDIDO

No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público, aqui representado pela FAPEMIG está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um

controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria FAPEMIG, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de FAPEMIG anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)”

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à ARTESP o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da FAPEMIG, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

O certame público, ou licitação, é o meio através do qual a Administração Pública, aqui representada pela FAPEMIG, busca o atendimento mais vantajoso a suas necessidades de bens e serviços ofertados por particulares.

Como “vantajosa”, deve ser entendida a proposta que atenda ao requerido pelo edital, em termos de prazos, quantitativos e qualidade, e, atendidos estes itens, apresente o melhor preço.

ANTE O EXPOSTO, resta viciada e equivocada a habilitação da empresa RECORRIDA, razão pela qual SE REQUER seja a mesma DESCLASSIFICADA E INABILITADA, alterando-se a classificação das propostas apresentadas.

REITERA-SE AINDA, que seja procedido diligenciamento na proposta da requerida, sendo dada a devida publicidade do resultado, para que seja objetivamente demonstrada a viabilidade de execução do objeto licitado nos termos propostos pela Recorrida.

Tal diligenciamento deverá verificar o quantitativo de perfis para atendimento a cada item, bem como o detalhamento das verbas que compõe o custo de cada perfil: salários, benefícios, encargos, provisionamento de verbas trabalhistas, incluindo 13º, férias, verbas rescisórias.

A diligência deverá comprovar, ainda, que o salário proposto está compatível com o mercado através de pesquisas salariais e comprovantes de pagamento de salários a profissionais empregados da Recorrida, que possuam mesmo perfil e localidade de contratação daqueles que executarão o futuro contrato.

Requeremos, ainda, que o presente Recurso seja submetido à análise da Autoridade Competente, na forma da legislação.

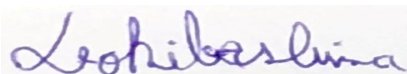
Assim procedendo, estarão atendidos os princípios legais e o regramento interno da FAPEMIG, perseguindo o melhor interesse público e o atendimento às leis, normas e princípios que regem a coisa pública.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.



Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.

Leonardo Ribas Lima

Gerente de Negócios

CPF: 051.393.136-85

RG: MG 8163602